SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240092 - MS(2025/0284435-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	:	IGNIS CARDOSO DOS SANTOS - PR012415
RECORRIDO	:	KATIANE MARTINS GUTIERRES
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE GOMES - MS014750A
		SÉRGIO HENRIQUE GOMES - PR035245
		ÉLCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES - MS014750

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE SOJA COM ENTREGA FUTURA A PREÇO CERTO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE PELO DANO. EXTENSÃO DO PREJUÍZO MENSURADA PELA DIFERENÇA ENTRE O PREÇO CONTRATADO E O PREÇO DE MERCADO NA DATA DA ENTREGA. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em contratos de compra e venda de “commodity” com entrega futura, a extensão do dano indenizável, em razão do inadimplemento na entrega do bem, apura-se pela diferença entre o preço contratual e o preço de mercado vigente na data aprazada para a entrega.
2. A cláusula penal prevista no contrato tem natureza moratória, pois incide no caso de não entrega no prazo, com multa de 30%, o que permite sua cumulação com a indenização pelos danos decorrentes do atraso.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA55092844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/03/2026 17:45:10
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 74dd85f9-26f2-4fa3-8712-7ffe6a307b69

RECURSO ESPECIAL Nº 2240092 - MS(2025/0284435-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	:	IGNIS CARDOSO DOS SANTOS - PR012415
RECORRIDO	:	KATIANE MARTINS GUTIERRES
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE GOMES - MS014750A
		SÉRGIO HENRIQUE GOMES - PR035245
		ÉLCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES - MS014750

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE SOJA COM ENTREGA FUTURA A PREÇO CERTO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE PELO DANO. EXTENSÃO DO PREJUÍZO MENSURADA PELA DIFERENÇA ENTRE O PREÇO CONTRATADO E O PREÇO DE MERCADO NA DATA DA ENTREGA. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em contratos de compra e venda de “commodity” com entrega futura, a extensão do dano indenizável, em razão do inadimplemento na entrega do bem, apura-se pela diferença entre o preço contratual e o preço de mercado vigente na data aprazada para a entrega.
2. A cláusula penal prevista no contrato tem natureza moratória, pois incide no caso de não entrega no prazo, com multa de 30%, o que permite sua cumulação com a indenização pelos danos decorrentes do atraso.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, fundado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto por LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CONTRATO DE COMPRA E VENDA FUTURA DE SOJA – INADIMPLEMENTO – NÃO ENTREGA DO PRODUTO – ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO PRESUMIDO – NECESSIDADE DE PROVA DO DANO – CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR – ÔNUS PROBATÓRIO – ART. 373, I, DO CPC – RECURSO DESPROVIDO. Em contratos empresariais com entrega futura de mercadoria, o inadimplemento contratual, ainda que configurado, não gera, por si só, presunção absoluta de prejuízo indenizável. É ônus da parte autora comprovar, de forma específica e documental, o efetivo dano patrimonial suportado, sua extensão e o nexo causal com a conduta da parte contrária, conforme art. 373, I, do CPC. A cláusula penal prevista no

Documento eletrônico VDA54729177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:38
Código de Controle do Documento: e1045542-9d16-4a16-936f-3ec110b7a43c

contrato, estipulada no valor de 30% sobre a obrigação principal, possui natureza compensatória, sendo inaplicável sua cumulação com indenização suplementar quando ausente previsão contratual expressa, nos termos do art. 416, parágrafo único, do Código Civil. A apresentação de contratos com terceiros e notas fiscais genéricas, desacompanhados de elementos que vinculem tecnicamente tais operações à obrigação inadimplida, revela-se insuficiente à demonstração do prejuízo alegado. Recurso conhecido e desprovido.

No recurso especial, o recorrente alega, em síntese, que o acórdão violou os arts. 373, inciso I, 374, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 416, parágrafo único, e 475 do Código Civil.

Argumenta que "o prejuízo sofrido pela Recorrente com o não cumprimento do contrato é inerente à própria natureza do negócio". Assevera que "o simples descumprimento do acarreta danos à Cooperativa, que teve que adquirir o mesmo produto de terceiros a preço de mercado e não pelo preço previamente e licitamente acordado" (fl. 316).

Defende que: "Assim ao não entregar o produto, a Recorrida causa prejuízo equivalente a diferença entre o valor previsto em contrato e o valor de mercado da commodity, não havendo como considerar inexistência de prova referente a fato incontroverso" (fl. 316).

Por fim, aduz que: "Não há que se falar em impossibilidade de cobrança de indenização por perdas e danos já que a multa estipulada no contrato não tinha natureza compensatória e sim moratória" (fl. 316).

Nas contrarrazões, às fls. 332-334, a recorrida defende ausência de prequestionamento, bem como que a análise do recurso demandaria o reexame de fatos e provas. No mérito, sustenta que não houve violação aos dispositivos apontados como violados no recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação de indenização, na qual a autora/recorrente, Lar Cooperativa Agroindustrial, alega que teria celebrado contrato de compra e venda de 120 mil quilos de soja (2.000 sacas) com entrega futura junta à ré/recorrida, ao valor de R$ 85,50 (oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) a cada saca de 60kg.

Narra que a recorrida, que figurou no contrato como vendedora da *commodity*, não entregou a mercadoria no prazo estipulado, possivelmente em razão do aumento do preço da saca da soja. Por essa razão, a recorrente se viu obrigada a realizar a compra da mercadoria ao preço do mercado, a fim de honrar compromissos assumidos perante terceiros.

Assim, demandou que a recorrida fosse condenada a indeniza-la em "R$ 133.600,00 (cento e trinta e três mil e seiscentos reais) decorrente da multiplicação do número de sacas de soja que deveriam ser entregues (2.000) pela diferença entre o preço do contrato R$ 85,50 e o preço de mercado R$ 152,30 (R$ 66,80)" (fl. 5).

Documento eletrônico VDA54729177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:38
Código de Controle do Documento: e1045542-9d16-4a16-936f-3ec110b7a43c

Em sentença, o Juízo de primeira instância julgou a demanda improcedente, por entender que, "embora esteja comprovado o inadimplemento contratual da parte requerida, não há como se acolher o pleito indenizatório em questão, com base em meras presunções ou estimativas de contratos firmados para substituir aquele não cumprido" (fl. 261). Transcrevo:

> É fato incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de compromisso compra e venda de soja, o qual previu que a requerida entregaria até o dia 01/04/2021 120.000 kg (cento e vinte mil quilos) de soja pelo preço certo de R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por saca de soja de 60 kg (sessenta quilos), sendo que, em caso de insolvência do vendedor ou de não entrega do produto no prazo estipulado, o credor poderia exigir a obrigação principal acrescida de multa de 30% (trinta por cento). Observe (f. 57):
> [...]
> Incontroverso, também, é o fato de que a demandada não entregou a soja no prazo estipulado.
> Nesse diapasão, pretende a parte autora a condenação da requerida em perdas e danos em razão do inadimplemento do contrato juntado à f. 56.
> [...]
> Ocorre que não há nos autos provas da ocorrência dos prejuízos alegados na inicial.
> Com efeito, é importante salientar que, embora esteja comprovado o inadimplemento contratual da parte requerida, não há como se acolher o pleito indenizatório em questão, com base em meras presunções ou estimativas de contratos firmados para substituir aquele não cumprido.
> Ainda que o autor tenha colacionado nos autos contratos de compra e venda de grãos com terceiros estranhos ao feito e notas fiscais de avenças semelhantes (f. 57-62, 64, 65), estes se revelam insuficientes para demonstrar o real prejuízo financeiro que afirma ter sofrido.
> Isso porque, para além do fato de inexistirem assinaturas no documento de f. 57-62, não há provas de que a parte autora precisou firmar outros contratos, onde se sujeitaria a pagar preços maiores por saca de soja, para cumprir obrigações firmadas perante terceiros em razão do inadimplemento contratual da demandada.
> Inclusive, verifica-se que a quantidade supostamente adquirida nas notas fiscais de f. 64 (234.240kg) e f. 65 (27.673kg), quando somadas, ultrapassam o dobro da quantia a ser adquirida no contrato entabulado com a ré (120.000kg), não se mostrando crível que a aquisição tenha decorrido apenas em razão da não entrega da soja pela requerida.
> Dessa forma, entende-se que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório estabelecido pelo art. 373, I, do CPC, não comprovando fato constitutivo de de seu direito, a saber, a existência e, muito menos, a extensão dos prejuízos.

Interposta apelação pelo recorrente, o TJMS negou provimento ao recurso por entender, em síntese, que (a) "a ausência de prova do prejuízo concreto, específico e quantificável impede a procedência do pedido indenizatório, ainda que comprovado o inadimplemento do contrato" (fl. 306) e que; (b) "não é possível concluir que a cláusula penal presente no contrato teria natureza exclusivamente moratória, o que, em tese, autorizaria sua cumulação com o cumprimento da obrigação principal" (fl. 307).

Documento eletrônico VDA54729177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:38
Código de Controle do Documento: e1045542-9d16-4a16-936f-3ec110b7a43c

Vejamos:

A pretensão recursal principal da apelante repousa sobre a alegação de que, diante do inadimplemento contratual da parte ré, os prejuízos econômicos suportados seriam presumíveis e evidentes, dada a conhecida dinâmica do mercado de soja, em que a contratação e revenda futura são práticas usuais. Alega que, em razão da não entrega das 2.000 sacas de soja (120.000 kg), suportou um prejuízo concreto de R$ 66,80 por saca, totalizando R$ 133.600,00. A prova desse prejuízo, segundo a apelante, estaria consubstanciada nos documentos juntados aos autos.

A tese, embora sedutora no plano lógico, não encontra amparo suficiente no conjunto probatório trazido aos autos. O Código de Processo Civil, em seu art. 373, I, impõe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, sendo o inadimplemento apenas o primeiro passo. Para que se configure o dever de indenizar, é necessária a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta da ré e o efetivo dano patrimonial sofrido, o que não se pode presumir em demandas indenizatórias que envolvem contratos empresariais com alto grau de sofisticação.

No caso concreto, os documentos apresentados pela apelante, conquanto demonstrem a aquisição de soja em momento posterior ao descumprimento contratual, não estabelecem relação direta entre a não entrega das 2.000 sacas pela apelada e a necessidade de aquisição posterior do produto. As notas fiscais juntadas (f. 64 e 65), que totalizam mais de 260.000 kg de soja, extrapolam em mais do que o dobro a quantidade objeto do contrato inadimplido (120.000 kg), sem comprovação de que tal volume tenha sido adquirido em substituição direta ao produto não entregue. Tampouco há prova de que tais aquisições não teriam sido feitas mesmo na hipótese de adimplemento do contrato em discussão, o que compromete o nexo causal.

Ademais, é fundamental lembrar que, em contratos de compra e venda de produtos agrícolas com entrega futura, o risco de oscilação de preços é próprio da atividade. Trata-se de negócio jurídico comutativo, onde as partes assumem riscos simétricos: tanto o vendedor pode lucrar com a alta quanto o comprador pode se beneficiar com eventual queda dos preços. **A existência de valorização da soja no mercado, ainda que relevante no plano econômico, não é elemento suficiente, por si só, para configurar o dano indenizável, tampouco substitui a prova técnica ou contábil acerca do prejuízo líquido.**

Em se tratando de pretensão indenizatória fundada em inadimplemento contratual, cabe à parte autora demonstrar a efetiva extensão do prejuízo, não bastando alegações genéricas ou documentos exemplificativos.

Outro aspecto relevante diz respeito à ausência de demonstração de correlação entre os contratos de repasse e os insumos adquiridos com terceiros. A apelante menciona, por exemplo, contrato celebrado com a empresa Bunge (f. 57-62), no qual teria revendido previamente a mesma soja contratada junto à apelada. Contudo, o referido contrato carece de elementos essenciais: não possui assinatura das partes, não é acompanhado de comprovante de entrega ou de exigibilidade concreta da obrigação, tampouco demonstra que o não recebimento do produto pela ré inviabilizou ou onerou a execução de tal contrato. Trata-se, pois, de documento unilateral e meramente ilustrativo, sem aptidão para suportar condenação pecuniária.

Por fim, ainda que se cogitasse a ocorrência de prejuízo presumido, tal presunção é apenas relativa (iuris tantum), podendo ser ilidida pela ausência de prova concreta, como se verifica no caso dos autos. O juízo de origem, de

Documento eletrônico VDA54729177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:38
Código de Controle do Documento: e1045542-9d16-4a16-936f-3ec110b7a43c

maneira coerente e fundamentada, reconheceu que os elementos carreados aos autos não superam o nível de mera verossimilhança. E, no âmbito das relações empresariais, o padrão probatório exigido é o da prova efetiva e tecnicamente lastreada, sob pena de se promover o desequilíbrio contratual por via judicial. Transcrevo trecho da sentença:

[...]

Logo, a ausência de prova do prejuízo concreto, específico e quantificável impede a procedência do pedido indenizatório, ainda que comprovado o inadimplemento do contrato. A responsabilização civil exige a presença concomitante de conduta, dano e nexo causal; elementos que, no presente caso, não se encontram simultaneamente demonstrados nos autos. A mera alegação de prejuízo ou a apresentação de documentos genéricos, sem vinculação técnico-contábil, não satisfaz o ônus da prova previsto no art. 373, I, do CPC.

[...]

Outrossim, não é possível concluir que a cláusula penal presente no contrato teria natureza exclusivamente moratória, o que, em tese, autorizaria sua cumulação com o cumprimento da obrigação principal. De acordo com a dicção contratual constante dos autos (f. 56), a multa de 30% foi pactuada não apenas para o caso de mora, mas também para as hipóteses de inadimplemento total, inclusive prevendo sua exigibilidade em caso de insolvência do vendedor ou ausência de entrega da soja. A estipulação da multa nesses termos configura a chamada cláusula penal compensatória, cujo caráter é substituir a indenização por perdas e danos. Vejamos:

[...]

A cláusula penal compensatória pelo inadimplemento, fixada neste contrato, tem a natureza de pré-fixação de perdas e danos. Possibilidade de cumulação com perdas e danos se tiver sido convencionado, de acordo com o citado parágrafo único do art. 416, do Código Civil, entretanto, para referida cumulação, deve ser comprovado o prejuízo excedente, o que no caso em apreço, não ocorreu.

Em face do acórdão, foi interposto o presente recurso especial, que entendo merecer provimento.

De início, ressalto que não há falar em incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ na hipótese, uma vez que os aspectos fáticos e probatórios da lide descritos na sentença e no acórdão estadual são suficientes para examinar o recurso especial. Além disso, não há óbice da Súmula 282 do STF, visto que os dispositivos apontados como violados no recurso especial estão devidamente prequestionados.

Pois bem. Como apontado no acórdão recorrido, é incontroverso nos autos que as partes realizaram contrato de compra e venda com entrega futura de 2.000 (duas mil) sacas de soja. É igualmente incontroverso que a recorrida, que figurou no contrato como vendedora da *commodity*, não entregou a mercadoria no prazo estipulado na avença.

A meu ver, então, ao contrário do que consta no acórdão, o recorrente se desincumbiu efetivamente do seu ônus probatório (CPC, art. 373, I) ao demonstrar documentalmente que realizou a compra de soja, com entrega futura, e que a mercadoria não foi entregue na data aprazada pela recorrida.

Além disso, o fato de o recorrente ter realizado a compra de soja de terceiros a fim de honrar os compromissos previamente assumidos é apenas reforço

Documento eletrônico VDA54729177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:38
Código de Controle do Documento: e1045542-9d16-4a16-936f-3ec110b7a43c

argumentativo que demonstra o inconveniente causado pelo descumprimento contratual da recorrida. Desta feita, o fato de o recorrente ter adquirido volume de soja superior ao pactuado com a recorrida, ou mesmo a ausência de assinatura nos contratos celebrados com terceiros, revela-se irrelevante à demonstração do dano, uma vez que o inadimplemento contratual, por si só, já caracteriza o prejuízo suportado.

Nesse sentido, esta Corte vem entendendo que a compra e venda de safra futura a preço certo obriga as partes, não se aplicando nem mesmo a teoria da imprevisão:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA DE SOJA. CONTRATO QUE TAMBÉM TRAZ BENEFÍCIO AO AGRICULTOR. FERRUGEM ASIÁTICA. DOENÇA QUE ACOMETE AS LAVOURAS DE SOJA DO BRASIL DESDE 2001, PASSÍVEL DE CONTROLE PELO AGRICULTOR. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA. IMPOSSIBILIDADE. OSCILAÇÃO DE PREÇO DA "COMMODITY". PREVISIBILIDADE NO PANORAMA CONTRATUAL.
> **1. A prévia fixação de preço da soja em contrato de compra e venda futura, ainda que com emissão de cédula de produto rural, traz também benefícios ao agricultor, ficando a salvo de oscilações excessivas de preço, garantindo o lucro e resguardando-se, com considerável segurança, quanto ao cumprimento de despesas referentes aos custos de produção, investimentos ou financiamentos.**
> **2. A "ferrugem asiática" na lavoura não é fato extraordinário e imprevisível, visto que, embora reduza a produtividade, é doença que atinge as plantações de soja no Brasil desde 2001, não havendo perspectiva de erradicação a médio prazo, mas sendo possível o seu controle pelo agricultor. Precedentes.**
> 3. A resolução contratual pela onerosidade excessiva reclama superveniência de evento extraordinário, impossível às partes antever, não sendo suficiente alterações que se inserem nos riscos ordinários. Precedentes.
> 4. Recurso especial parcialmente provido para restabelecer a sentença de improcedência.
> (REsp n. 945.166/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/2/2012, DJe de 12/3/2012.)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA DE SOJA. 1. ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO PRODUTO NÃO CARACTERIZA ONEROSIDADE EXCESSIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE IMPUGNADO. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> **1. A variação do preço da saca da soja ocorrida após a celebração do contrato não evidencia acontecimento extraordinário e imprevisível apto a propiciar a revisão da obrigação com alteração das bases contratuais. Entendimento que está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.**
> 2. Quando o inconformismo excepcional não é admitido, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação, deve

Documento eletrônico VDA54729177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:38
Código de Controle do Documento: e1045542-9d16-4a16-936f-3ec110b7a43c

indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 784.056/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 22/9/2016.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. CONTRATO. COMPRA E VENDA. SAFRA FUTURA. RESCISÃO. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO JURÍDICO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE.
1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.
2. Uma vez demonstrado que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso especial ser conhecido.
3. Não se aplica a teoria da imprevisão nos contratos de compra e venda de safra futura a preço certo.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.016.988/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/6/2010, DJe de 29/6/2010.)

A extensão do dano, em contratos de compra e venda de *commoditie* com entrega futura, deve ser aferida com base na diferença entre o valor da saca de soja estipulado no contrato inadimplido e o preço de mercado vigente na data em que a entrega deveria ter ocorrido.

No presente caso, conforme reconhecido no próprio acórdão recorrido, houve significativa valorização do preço da soja entre a data da celebração do contrato e o prazo estipulado para a entrega, razão pela qual há dever de se indenizar pela diferença.

Por fim, verifico que, ao contrário do que concluiu o Tribunal local, a cláusula penal celebrada no contrato é **moratória**, eis que prevê, de forma expressa, que "a não entrega do produto, no prazo estipulado (item e), torna o presente contrato vencível e exigível, na quantidade estipulada no item 1 'b' acrescida da multa de 30% (trinta por cento) através de ação executiva, juros de 1% ao mês, honorários advocatícios e despesas processuais" (fl. 307).

Percebe-se, assim, que o intuito da cláusula não é antecipar as perdas e danos, mas punir pelo retardamento do cumprimento da obrigação.

Assim, uma vez que a cláusula penal, no caso, é moratória, não há impedimento para que se busque responsabilizar a recorrida pelos danos narrados na inicial. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. INADIMPLEMENTO PARCIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MORA. CLÁUSULA PENAL. PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1.- A obrigação de indenizar é corolário natural daquele que pratica ato lesivo ao interesse ou direito de outrem. Se a cláusula penal compensatória funciona como pre-fixação das perdas e danos, o mesmo não ocorre com a

Documento eletrônico VDA54729177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:38
Código de Controle do Documento: e1045542-9d16-4a16-936f-3ec110b7a43c

cláusula penal moratória, que não compensa nem substitui o inadimplemento, apenas pune a mora.

2.- Assim, a cominação contratual de uma multa para o caso de mora não interfere na responsabilidade civil decorrente do retardo no cumprimento da obrigação que já deflui naturalmente do próprio sistema.

3.- O promitente comprador, em caso de atraso na entrega do imóvel adquirido pode pleitear, por isso, além da multa moratória expressamente estabelecida no contrato, também o cumprimento, mesmo que tardio da obrigação e ainda a indenização correspondente aos lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o período da mora da promitente vendedora.

4.- Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.355.554/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 6/12/2012, DJe de 4/2/2013.)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de condenar o recorrido a indenizar a recorrente no valor correspondente à diferença entre o valor da saca de soja estipulado no contrato inadimplido e o preço de mercado vigente na data em que a entrega deveria ter ocorrido.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54729177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:38
Código de Controle do Documento: e1045542-9d16-4a16-936f-3ec110b7a43c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.240.092 / MS

Número Registro: 2025/0284435-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08021990820218120004 080219908202181200045000l 8021990820218120004
80219908202181200045000l

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	:	IGNIS CARDOSO DOS SANTOS - PR012415
RECORRIDO	:	KATIANE MARTINS GUTIERRES
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE GOMES - PR035245
		SERGIO HENRIQUE GOMES - MS014750A
		ÉLCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES - MS014750

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55078648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:20:50
Código de Controle do Documento: a99a074b-13c6-46b0-82cb-365376d08621

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55078648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:20:50
Código de Controle do Documento: a99a074b-13c6-46b0-82cb-365376d08621